OFÍCIO EXTERNO Nº 4768/2021

Araucária, 17 de novembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 147/2021 - PA nº 103981/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 147/2021 de autoria parlamentar, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abril de 2018, incluindo na referida norma a isenção de pagamento de inscrição em concursos públicos aos doadores regulares de sangue.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO

015.048.429-10
17/11/2021 14:36:03

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2021 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61953d938a98f.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 17/11/2021 14:36

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 103981/2021
ASSUNTO: Altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abri de 2018

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 252/2021, referente ao Projeto de Lei nº 147/2021, de autoria parlamentar, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abri de 2018, incluindo na referida norma a isenção de pagamento de inscrição em concursos públicos aos doadores regulares de sangue.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) É contrário ao interesse público, pois no âmbito municipal, já existem normas que isentam os doadores de leite materno (Lei nº 3.676/2021) e de medula óssea (Lei nº 3.293/2018), mas principalmente atende aos que mais necessitam desta isenção, que são os candidatos financeiramente hipossuficientes (Lei nº 3.749/2021), não se justificando nova isenção aos doadores de sangue em virtude do custo que isso gerará ao município, sendo que estes recursos podem ser melhor aplicados para a saúde da população em geral, por exemplo;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6194407a9ddc35.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse púbico do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre salientar que em âmbito municipal existem três Leis sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos:

1) Lei nº 3.676/2021 isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno;

2) Lei nº 3.293/2018 concede a isenção aos doadores de medula óssea; e

3) Lei nº 3.749/2021 isenta o candidato financeiramente hiposuficiente.

Portanto, o município já cumpre seu papel social ao isentar diversos candidatos da taxa de inscrição, beneficiando principalmente ao financeiramente hipossuficiente que seria a pessoa com maior dificuldade para arcar com os custos da taxa de inscrição. Deste modo, não se mostra necessária a previsão de nova isenção, apenas pelo fato do candidato ser doador de sangue, ocasionando novas despesas ao erário, razão pela qual, **o projeto é contrário ao interesse público**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6194O7a9ddc35.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *II - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
> *(...)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p619407a9ddc35.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

IV - criação, estruturação e ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

Art. 87. ***Compete privativamente ao Governador****:*
(...)
VI - ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
II - ***disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais****;*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Neste sentido é a jurisprudência:

Taxa de concurso público – Lei Municipal 8229/15 - ***Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue – Vício de iniciativa*** *arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado –* ***Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto – Ação julgada procedente****.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038462-70.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 22/07/2015)

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6194074a9ddc35.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Sobre as despesas decorrentes do Projeto em análise, veja-se a **manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas:**

> *A respeito da inclusão de doadores regulares de sangue na Lei que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária aos doadores de medula óssea, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas compreende que toda a forma de inclusão é válida. Porém* ***todo concurso público implica em custos uma vez que todas as possibilidades de isenções são absorvidas pelo município, pois a organização do concurso considera o número total de inscrições pra fins de escolha do local da prova, preparação e quantidade de material de prova, além de outros insumos necessários (por exemplo, limpeza e higienização), funcionários necessários em todo o processo do concurso, entre outros.***
> *Mesmo que deferida a isenção da taxa para inscrição de Concurso Público para determinado cidadão a Instituição contratada para realização do certame cobra um valor para aplicação da prova e não há como mensurar o número de candidatos que se enquadram para que seja concedida a isenção.*
> *O número de candidatos beneficiados pelo Projeto de Lei e demais Leis já aprovadas é imprevisível e indeterminado, embora o valor arrecadado com o Concurso deva ser suficiente para cobrir os custos envolvidos com a empresa organizadora, porém não é possível afirmar com certeza absoluta. Neste caso, poderia haver necessidade de outra fonte de receita de recurso orçamentário.*
> *(...)*
> *Neste sentido, caberá à Procuradoria Geral do Município a análise quanto a viabilidade legal considerando possíveis obrigações financeiras do Município caso o número de pedidos de isenção venham a ser expressivos, bem como o período ideal de vigência da lei no que diz respeito a possíveis alterações já que há processo de dispensa de licitação em trâmite (P. A. 101.160/2021) para contratação de empresa organizadora para novo concurso público.*

Diante do exposto, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 147/2021, é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p619407a9ddc35.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 147/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
16/11/2021 16:33:54

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6194407a9ddc35.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34